

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2021 EDIÇÃO Nº 098

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Rua Padre José João,31, Centro, Pitimbu – PB CEP 58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ 08.916.785/0001-59

DIARIO OFICIAL DE PITIMBU

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICIPIO Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002 (Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19); conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020 que instituiu em todo Estado da Paraíba parâmetros para auxiliar as medidas tomadas pelos municípios acerca das do funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº º 41.647 de 29 de setembro de 2021, com medidas adotadas pelo Estado da Paraíba considerando o avanço da contaminação e ocupação de leitos ao longo de todo o estado.

CONSIDERANDO a situação epidemiológica da região, ao qual, o município de Pitimbu está inserido, em especial do município de João Pessoal, onde eventuais casos de internação ou ocupação de leitos o município de Pitimbu possui pactuação;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 009, 011, 012, 013, 014, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 031, 032 e 036 de 2020, 006, 007, 008, 011, 013, 014, 020, 021, 029, 030, 031, 032, 036, 038, 040, 042 e 44 de 2021;

CONSIDERANDO que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;



DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2021 EDIÇÃO Nº 098

CONSIDERANDO a ampla oferta de vacinas contra o vírus COVID-19 nesse município;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas um distanciamento mínimo de 01 (um) metro, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* (entregas) ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Parágrafo único - O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente e de forma comprovada, somente aos hóspedes.

Art. 2º - No período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º - No período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º - Poderão funcionar também, no período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2°;

 II – Academias com 50% da capacidade total, observados todos os protocolos aplicados ao setor:

III – Escolinhas de esporte;

 III – Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV – Hotéis, pousadas e similares;

V – Indústria.

Art. 5º - As aulas do ensino público da rede municipal no período entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, ficam autorizadas a funcionar também no sistema hibrido, com capacidade máxima de 50% dos alunos em sala de aula, observado o Procedimento de Operação Padrão emitido conjuntamente pelas secretarias de saúde e da educação e cultura;

Art. 6°. No período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, as instituições privadas de ensino infantil, fundamental e cursos livres estão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial), ou presencial, com capacidade máxima de 50% (cinquenta) por cento dos alunos de cada turma, distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre alunos, professores e demais funcionários, bem como, uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70%, e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso as unidades educacionais.

§ 1º - As instituições privadas de ensino elencadas no *caput*, poderão realizar atividades





DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2021 EDIÇÃO Nº 098

presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA, e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º - As instituições privadas de ensino elencadas no *caput*, deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como, manter afastados professores e funcionários de grupo de risco para o coronavírus, conforme avaliação médica.

§ 3º As instituições privadas de ensino elencadas no *caput*, deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas, bem como, das pessoas que tiverem contato, evitando a transmissão do coronavírus.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de provas de concursos públicos que já estavam marcados para acontecer durante o período de vigência desse decreto.

Art. 8º. Será obrigatório, em todo território do Município de Pitimbu-PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3°. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9º - No período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação máxima de 50% da capacidade do local, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes.

Art. 10. Fica permitido a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pitimbu-PB, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos, formaturas ou assemelhados, com limite máximo de 50% da capacidade do local, devendo em todos os casos serem adotados as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70%, e aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos que poderão serem adotados a qualquer momento.

Art. 11. - No período compreendido entre 01 de outubro de 2021 a 17 de outubro de 2021, fica permitida a realização de shows no município de Pitimbu-PB, com ocupação de até 20% por cento da capacidade do local, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação do cartão de vacina, com no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, e apresentação de teste antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame de pessoas que já se encontrarem com esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

Parágrafo único: Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a presença de até 06 (seis) músicos



DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2021 EDIÇÃO Nº 098

no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde e desse município.

Art. 12. – Fica autorizado o retorno dos estádios, ginásios e arenas esportivas, com a presença de público, com limitação de no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade do local, distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Parágrafo único: Os atletas que tenham 12 anos de idade ou mais, deverão apresentar seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19, na ausência, ficam impedidos da prática esportiva nos locais mencionados no *caput* desse artigo.

- Art. 13. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praças, parques, praias, e às calçadas situadas na faixa de areia em toda orla do município de Pitimbu-PB. Sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guardasóis e serviços de praia, desde que, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metro e o limite de 6 (seis) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos aplicáveis.
- **Art. 14.** Fica autorizado o funcionamento de catamarãs, no período correspondido entre 01 de outubro de 2021 a 17 de outubro de 2021, obedecendo os seguintes protocolos:
 - I Funcionamento com 50% da capacidade;
 - II Será obrigatória aferição de temperatura das pessoas na entrada da embarcação, ficando proibido o ingresso na embarcação de pessoas que apresentarem 37°, ou mais;
 - III Deverá ser disponibilizado a higienização mediante álcool, na porta de entrada e no interior da embarcação;

- IV Será obrigatório o uso de máscaras por todos que estejam na embarcação;
- V No interior da embarcação, todos deverão obedecer às regras de higiene, de distanciamento de 1 metro entre as mesas;
- VI Os clientes não poderão fazer uso de eventual existência de salão do catamarã para danças, devendo permanecerem em seus locais previamente demarcados;
- VII Todos os funcionários deverão estarem usando além das máscaras, os equipamentos de proteção;
- VIII A cada embarcação o catamarã deverá ser devidamente higienizado, principalmente mesas, cadeiras, banheiros, e locais de maior frequência dos clientes;
- **Art. 15.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.
 - § 1º. Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
 - § 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
 - § 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.
 - § 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a



DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2021 EDIÇÃO Nº 098

impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 16. O órgão de Vigilância Sanitária municipal, a Guarda Municipal, o Departamento Municipal de Trânsito, Fiscais de Tributos e demais agentes públicos designados, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 17. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 01 de outubro a 17 de outubro de 2021, e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 01 de outubro de 2021.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----

Pagina_